



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129321-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, é agravado DSV OCEAN TRANSPORT A/S.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2129321-83.2025.8.26.0000

Agravante: Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Agravado(a): Dsv Ocean Transport A/s

Comarca de Santos – Vara do Núcleo Especializado De Justiça 4.0 – Direito Marítimo

Juiz(a) de 1º Grau: Frederico dos Santos Messias

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32355

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação regressiva de ressarcimento – Decisão que manteve competência do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 (Direito Marítimo) – Encaminhamento dos autos ao Núcleo que consiste em faculdade do autor a ser exercida quando da distribuição da ação – Oposição expressa na petição inicial – Inteligência do art. 2º da Resolução CNJ 385/2021 e art. 6º do Provimento CSM 2.660/2022 – Processamento e julgamento que, na hipótese, cabe ao juízo originalmente competente - Decisão modificada.
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 322-323, que, nos autos da ação regressiva de ressarcimento, processo nº 1000233-69.2025.8.26.0562, manteve competência do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Direito Marítimo.

Alega-se nele, em síntese, que *“Para que um litígio seja processado e julgado pelo Núcleo há que se ter, como pressuposto fundamental, a vontade expressa das duas partes, especialmente a da agravante. A autora não a tem, razão pela qual preponderam as normas tradicionais de competência. Importante pontuar que agravante declinou expressamente no preâmbulo de sua*

petição inicial pelo desinteresse do uso do Núcleo. Portanto, a agravante vem presente desde o primeiro momento sua oposição fundamentada ao uso Núcleo de Direito Marítimo, porque entende que a matéria não é afeita a ele. O PROVIMENTO CSM N° 2.660/20222 não estabelece a obrigatoriedade de utilização do Núcleo 4.0., conforme se vislumbra pela leitura do art. 6º: (...) A decisão está fundamentada em primeiro lugar na Porta Conjunta n° 10.302/2023 e, depois, no Provimento CSM n° 2660/2022, ambos, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tratam apenas da instalação dos núcleos e sua composição funcional, sem regular sua obrigatoriedade. Deixou de lado, porém, a mais importante das normas, exatamente a que se destacou acima e que é a que trata de modo especial do que aqui se discute. (...) A decisão ignorou que o uso do núcleo é facultativo, não obrigatório, vinculativo, e a agravante, autora da ação, não deseja que seu caso, que é eminentemente de Direito Civil (Direito dos Seguros) seja tratado pelo Núcleo. (...) Tanto a Portaria Conjunta n° 10.302/23 quanto o Comunicado Conjunto n° 793/23 não estabelecem a obrigatoriedade de utilização do Núcleo 4.0: (...)". Pede-se provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 54-55) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

"Juiz(a) de Direito: Dr(a). Frederico dos Santos Messias Vistos. A Portaria Conjunta n° 10.302/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instalou o "Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Direito Marítimo" com competência para processar e julgar as ações referentes a DIREITO MARÍTIMO, PORTUÁRIO E ADUANEIRO, de Direito Privado, com jurisdição sobre todo o território do Estado de São Paulo (art. 2º). O "Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Marítimo" foi criado dentro do sistema previsto pelo

Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 398/21. Deste modo, o "Núcleo Especializado de Justiça 4.0 Direito Marítimo" foi criado para prestar apoio às Varas do Estado de São Paulo no que tange aos assuntos de sua competência, em virtude da especialidade e complexidade. O objeto da ação está relacionado diretamente com o contrato de transporte marítimo, porquanto o direito à sub-rogação não existe de forma independente, mas decorrente de fato havido na relação primitiva. Ademais, sustentar a facultatividade do Núcleo Especializado é permitir que as partes manejem seus interesses em uma escolha entre ganhar ou perder, comprometendo toda a lógica do sistema especializado. Confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURO MARÍTIMO DIREITO DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO NÚCLEO DE JUSTIÇA ESPECIALIZADO 4.0 DECISÃO MANTIDA AÇÃO PROPOSTA APÓS CRIAÇÃO DO NÚCLEO COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA NATUREZA ABSOLUTA PRECEDENTES DESTES. TRIBUNAL RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2233497-50.2024.8.26.0000, Comarca de Santos, 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, São Paulo, 12 de setembro de 2024. SPENCER ALMEIDA FERREIRA Relator). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA marítimo Transporte Ação regressiva proposta por seguradora em face de pessoa jurídica de direito privado estrangeira com representação no Brasil, relativamente ao extravio de mercadorias importadas Demanda ajuizada perante Vara Cível após a implantação do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 em Direito Marítimo Preliminar de incompetência acolhida, com a remessa do

feito ao referido núcleo Possibilidade Aplicação dos artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil e artigos 6º e 7º do Provimento nº 2.660/2022 do Colendo Conselho Superior da Magistratura desta Colenda Câmara Especial Precedente CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJSP; Conflito de competência cível 0018335-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Núcleo Especializado 4.0 - Estadual Vara do Núcleo Especializado De Justiça 4.0 - Direito Marítimo; Data do Julgamento: 30/07/2024). Pelo exposto, RESPEITADO o argumento do Nobre Advogado, MANTENHO A COMPETÊNCIA."

A Portaria Conjunta 10.302/2023 implantou, a partir de 27 de novembro de 2023, o "Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Direito Marítimo" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 2 do Provimento CSM 2660/2022.

Segundo o art. 2º da referida Portaria, o "Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Direito Marítimo" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo terá competência para processar e julgar as ações referentes a direito marítimo, portuário e aduaneiro, de Direito Privado, com jurisdição sobre todo o território do Estado de São Paulo.

Dispõe o art. 2º da Resolução do CNJ 385/2021: *"A escolha do "Núcleo de Justiça 4.0" pela parte autora é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação."*

E o art. 6º do Provimento CSM 2.660/2022 deste Egrégio Tribunal: *"A escolha do "Núcleo de Justiça 4.0" pelo requerente é facultativa, todavia, a inexistência de manifestação em sentido contrário na petição inicial faz presumir a concordância com o encaminhamento do processo ao Núcleo."*

No caso ora telado, houve na petição inicial oposição expressa da parte autora ao encaminhamento do processo ao Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Direito Marítimo (fls. 01-13, origem):

I

DA OPOSIÇÃO AO NÚCLEO 4.0 DE DIREITO MARÍTIMO

COMPETÊNCIA
Embora envolva transporte marítimo de carga, este não é um caso de Direito Marítimo, mas de Direito Civil : o titular legitimado do direito de ressarcimento, reparação civil, contra o causador de danos e prejuízos. Por isso, a autora expressamente não deseja que seu caso seja encaminhado para o Núcleo 4.0 de Direito Marítimo, lotado em Santos e com competência a todo Estado de São Paulo. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça dispõe que o uso do Núcleo é facultativo, voluntário às partes, sendo que dele se prescinde, conforme requerimento expresso mais adiante.

1. *Ab initio*, conforme determina o art. 6º, do Provimento CSM Nº 2.660/2022, a escolha pelo autor do uso ou não do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa, independentemente de motivação.
2. Mesmo assim, a autora justifica a não opção porque entende que seu caso se ajusta ao Direito dos Seguros e ao Direito Civil, não ao Direito Marítimo, razão pela qual não deseja o uso do Núcleo.
3. A demanda não envolve partes do contrato internacional de transporte marítimo de carga, mas seguradora que se sub-rogou na pretensão original do seu segurado e que busca o regresso da indenização de seguro contra o danador.
4. Diante disso, requer, que a ação **não seja encaminhada** ao Núcleo Especializado e o faz com amparo na norma específica:

"Art. 6º. A escolha do "Núcleo de Justiça 4.0" pelo requerente é facultativa, todavia, a inexistência de manifestação em sentido contrário na petição inicial faz presumir a concordância com o encaminhamento do processo ao Núcleo."

Assim, em que pese fundamentada pelo juízo “a quo” a acessoriedade do direito de sub-rogação em relação ao contrato primitivo de transporte marítimo, prevalece a possibilidade de escolha do processamento e julgamento da ação junto às Varas de competência comum, conforme corroborado por precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

*Agravo de instrumento – Ação regressiva de ressarcimento de danos – Seguro – Direito marítimo – Decisão agravada que determinou a remessa dos autos para o Núcleo de Justiça 4.0, especializado em direito marítimo – **Insurgência da autora, sob a alegação de que o encaminhamento dos autos ao núcleo especializado se trata de uma faculdade – Acolhimento. Resolução n. 385/2021 e Provimento CSM n. 2.660/2022 que estabelecem expressamente que a escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pelo requerente é facultativa – Autora que, já na inicial, indicou o desinteresse de encaminhamento dos autos ao núcleo especializado – Processamento e julgamento que, na hipótese, caberá ao juízo originalmente competente – Decisão reformada. Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2313895-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)*

*Agravo de instrumento – Ação regressiva de ressarcimento de danos – Seguro – Direito marítimo – Decisão agravada que determinou a remessa dos autos para o Núcleo de Justiça 4.0, especializado em direito marítimo – **Insurgência da autora, sob a alegação de que o encaminhamento dos autos ao núcleo especializado se trata de uma faculdade – Acolhimento. Resolução n. 385/2021 e Provimento CSM n.***

*2.660/2022 que estabelecem expressamente que a escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pelo requerente é facultativa – **Autora que, já na inicial, indicou o desinteresse de encaminhamento dos autos ao núcleo especializado – Processamento e julgamento que, na hipótese, caberá ao juízo originalmente competente – Decisão reformada - Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2372099-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SEGURADORA. Direito marítimo. Decisão que declinou da competência e determinou a remessa do feito ao Núcleo de Justiça 4.0, especializado em direito marítimo. **Irresignação da parte autora, sob a alegação de que o encaminhamento dos autos ao núcleo especializado se trata de uma faculdade. Com razão. Resolução n. 385/2021 e Provimento CSM n. 2.660/2022 que estabelecem expressamente que a escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pelo requerente é facultativa da parte Autora. Agravante que, em sua inicial, manifestou-se expressamente pela oposição do julgamento do feito pelo núcleo especializado. Processamento e julgamento que, na hipótese, caberá ao juízo originalmente competente. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2005309-94.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Núcleo Especializado 4.0 - Estadual - Vara do Núcleo Especializado De Justiça 4.0 - Direito Marítimo; Data*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

A decisão agravada segue modificada para reencaminhamento dos autos à 5ª Vara Cível do Foro de Santos, onde originalmente distribuída a ação (decisão de fls. 290, origem).

Pelo exposto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)